



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05.340/13

Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL de CACIMBA DE AREIA**, relativa ao **exercício de 2012**.

PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas relativas ao período de responsabilidade do Sr. **SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA**. **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas relativas ao período de responsabilidade do Sr. **INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS**. Atendimento parcial das exigências da LRF. Irregularidade das contas. Imputação de débito, aplicação de multa e outras providências.

Decisão Singular. Concessão de parcelamento da devolução ao FUNDEB de recursos oriundos do erário municipal. **Descumprimento do parcelamento**. Aplicação de multa e outras providências.

ACÓRDÃO APL – TC-00280/17

RELATÓRIO

O **Tribunal Pleno**, na sessão de **26 de novembro de 2014** examinou o **PROCESSO TC-05.340/13**, correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA, exercício 2012**, e prolatou o **PARECER PPL TC 00160/14** e o **ACÓRDÃO APL TC -00573/14**, nos quais decidiu:

1. Emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais do Sr. **INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS**, ex Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, relativas ao exercício de 2012;
2. **JULGAR IRREGULARES** as **CONTAS DE GESTÃO** do gestor anteriormente identificado, concernentes ao exercício de 2012;
3. Emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA** (período de 04/05/2012 a 28/05/2012), bem como pela **REGULARIDADE** das suas **CONTAS DE GESTÃO**;
4. **IMPUTAR DÉBITO** no valor de R\$ 573.417,11 (quinhentos e setenta e três mil quatrocentos e dezessete reais e onze centavos) ao ex Prefeito Municipal de Cacimba de Areia durante o exercício de 2012, Sr. **INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS**, em face de:

Disponibilidades financeiras não comprovadas	193.748,29
Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação	55.889,82
Ausência de documentos comprobatórios de despesas	323.779,00
TOTAL →	573.417,11

5. Assinar ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento do valor imputado no item 4 ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6. APLICAR MULTA no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor acima referido, face à transgressão de normas legais e a normas consubstanciadas em Resoluções desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
7. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para adotar as providências necessárias à devolução do montante de R\$ 553.100,30 à conta do FUNDEB com recursos provenientes de contas municipais, nos termos e condições do art. 9º da Resolução Normativa RN TC 08/2010;
8. Comunicar à RECEITA FEDERAL acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para a adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
9. Representar MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, possa adotar as providências inerentes à sua competência;
10. RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8666/93, das normas contábeis, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas resoluções e decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

A decisão foi publicada no **Diário Eletrônico do TCE** de **02/12/14**, tendo o atual Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, Sr. ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA, em **21/01/15**, apresentado pedido de **parcelamento da devolução** à conta do **FUNDEB** do valor de **R\$553.100,30** com recursos municipais.

O **Relator**, fazendo uso de sua prerrogativa contida no **Art. 211** do **REGIMENTO INTERNO deste Tribunal**, decidiu **conceder** o **parcelamento em 24** (vinte e quatro) **meses**, ao Sr. ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA, observando que:

1. O parcelamento deferido começaria a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.
2. Os demonstrativos de recolhimento das parcelas deveriam constar dos balancetes mensais encaminhados a esta Corte.
3. O descumprimento do parcelamento motivaria a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas do exercício no qual deveria ocorrer a restituição e aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, nos termos do §3º do art. 9º da Resolução Normativa RN TC 08/10.

No relatório de fls. 365/367, a **Auditoria** atestou o **descumprimento da determinação**, tendo em vista **não** ter sido juntada qualquer **comprovação do recolhimento das parcelas**, bem como **não** houve identificação de **devolução à conta do FUNDEB** dos valores mensais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O processo **não** tramitou perante o **MPjTC** e foi agendado na pauta da presente sessão com as comunicações necessárias.

VOTO DO RELATOR

Diante da **omissão** do responsável em **proceder ao pontual recolhimento dos valores** referentes ao **parcelamento** concedido, **voto** no sentido de que este **Tribunal Pleno**:

1. Declare não cumpridos o "**item 6**" do **Acórdão APL TC 00573/2014** e a **Decisão Singular DSPL TC 00085/15**;
2. Aplique multa, no montante de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) ao Sr. **ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA**, em face do descumprimento das decisões supramencionadas, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**;
3. Encaminhe cópia da presente decisão aos autos da **PCA** da **Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia** relativa ao **exercício de 2016**, para subsidiar-lhe a análise;
4. Devolva os autos à Corregedoria desta Corte para as providências necessárias a compelir o atual gestor a dar cumprimento à decisão contida no "**item 6**" do **Acórdão APL TC 00573/2014**;
5. Encaminhamento desta decisão à **Auditoria**, para fazer o acompanhamento da gestão municipal.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.340/13, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), na sessão realizada nesta data, por unanimidade:

1. ***DECLARAR não cumpridos o "item 6" do Acórdão APL TC 00573/2014 e a Decisão Singular DSPL TC 00085/15;***
2. ***APLICAR MULTA, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA, em face do descumprimento das decisões supramencionadas, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3. ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia relativa ao exercício de 2016, para subsidiar-lhe a análise;**
- 4. DEVOLVER os autos à Corregedoria desta Corte para as providências necessárias a compelir o atual gestor a dar cumprimento à decisão contida no "item 6" do Acórdão APL TC 00573/2014;**
- 5. ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para fazer o acompanhamento da gestão municipal.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 24 de maio de 2017.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 25 de Maio de 2017 às 09:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Maio de 2017 às 15:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2017 às 17:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL